



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.899  
(27.01.2009)

PROCESSO	:	Nº 14, CLASSE 10 – ANO 2009.
ASSUNTO	:	Consulta, Procedimentos, Cumprimento de Decisão Judicial Liminar, Justiça Comum, Declaração de Inconstitucionalidade, Emenda nº 01/08, Lei Orgânica do Município de União dos Palmares, Alteração do Número de Vagas, Cargo, Vereador.
CONSULENTE	:	Juiz Eleitoral da 21ª Zona – União dos Palmares/AL, Dr. José Lopes Netto.
RELATORA	:	<b>DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.</b>

**Ementa.**

- 1. CONSULTA. JUIZ ELEITORAL. PROCEDIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUMENTO NO NÚMERO DE VEREADORES. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**
1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.
  2. Consulta não conhecida. **Decisão** unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2009.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

---

Cuida-se de consulta formulada pelo Dr. José Lopes Netto, Juiz Eleitoral da 21ª Zona – União dos Palmares/AL, nos seguintes termos:

“Através de ofício (cópia anexa) encaminhado pela 1ª Vara Cível de União dos Palmares, tomei ciência de decisão exarada em sede de liminar que declara a inconstitucionalidade da Emenda nº 01/08 à Lei Orgânica Municipal (cópia anexa) que determinava a diminuição do número de vagas de vereador de dez para nove.

Tendo em vista que à época da eleição a norma que determinava o número de vagas como sendo nove estava em vigor, o cálculo da classificação dos candidatos assim foi feito. Diante do aumento de vagas decorrente da decisão liminar, qual o entendimento deste Egrégio Tribunal acerca do procedimento a ser adotado com o intuito de dar cumprimento à citada decisão?”.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta formulada, pois a matéria suscitada na questão trata-se de um caso concreto.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, inicialmente, cumpre-nos observar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação eleitoral para o conhecimento da presente consulta.

A norma prescreve duas condições para que a consulta possa ser respondida. A primeira refere-se à legitimidade de parte para apresentar a proposição e a segunda diz respeito ao teor da consulta em si, ou seja, que a mesma seja formulada em tese, e não sobre caso concreto.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando da interpretação do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, fixou entendimento de que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder consultas sobre matéria eleitoral formuladas, exclusivamente, por autoridade pública com jurisdição estadual ou órgão regional de partido político (Resolução TSE nº 18.157, de 14.05.92, Rel. Min. Américo Luz).

No caso dos autos, verifico o consulente está legitimado a formular o presente questionamento, pois ostenta a condição de Juiz Eleitoral.

Quanto ao segundo requisito, inserto no art. 30, inciso VIII, do Diploma Eleitoral, constato que a situação descrita não permite seu enquadramento como caso em tese, mas como situação concreta, haja vista a evidente individualização da hipótese narrada.

Destarte, tem-se a extrapolação dos limites delineados na norma contida no mencionado dispositivo legal, que em seu teor prescreve a necessidade de as consultas serem formuladas, em tese, perante as Cortes Regionais Eleitorais.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA CONSULTA.**

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(8ª Sessão ordinária de 2009)**

PROCESSO: Nº 14, CLASSE 10 – ANO 2009.  
ASSUNTO: Consulta, Procedimentos, Cumprimento de Decisão Judicial Liminar, Justiça Comum, Declaração de Inconstitucionalidade, Emenda nº 01/08, Lei Orgânica do Município de União dos Palmares, Alteração do Número de Vagas, Cargo, Vereador.  
CONSULENTE: Juiz Eleitoral da 21ª Zona – União dos Palmares/AL, Dr. José Lopes Netto.  
RELATORA: DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

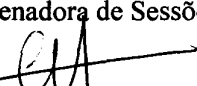
Decisão: Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada. (Resolução nº 14.899, de 23.01.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA. A Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS ausentou-se por motivo justificado. O Exmo Sr. Des. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da sessão.

SESSÃO DE 27.01.2009.

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que a Resolução nº 14.899, de 27.01.2009, foi conferida na 8ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29/01/2009, à(s) fl(s). 50. Eu, Luciana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões